



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891083 - RJ (2024/0044475-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : GUTYERRY NOBERTO DE SOUZA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ESTHER AUGUSTO DA SILVA - RJ234923

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação. Extraí-se do acórdão, especialmente das provas colhidas e das emprestadas, que, após o recebimento de informações de colaborador, os policiais diligenciaram a fim de averiguar a existência de grupo envolvido com o tráfico de drogas, chegando-se até os chefes dos associados e depois aos demais integrantes, como o paciente, que exercia o papel de vapor. Ainda se ressaltou, pelas circunstâncias dos fatos, que ficou bem caracterizado o vínculo associativo, dada também a impossibilidade de atuação isolada na venda de drogas, sobretudo pela quantidade e forma de acondicionamento do entorpecente: 503,85g (quinhentos e três gramas e oitenta e cinco centigramas) de cocaína, acondicionados em 726 pinos plásticos, demonstrando a divisão de tarefas e o papel desempenhado pelo paciente.

2. Para se chegar à conclusão diversa, no sentido da insuficiência probatória, ou do não preenchimento dos requisitos de estabilidade e permanência aptos a amparar o édito condenatório, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. Mantida a condenação por associação para o tráfico, fica afastada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891083 - RJ (2024/0044475-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : GUTYERRY NOBERTO DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ESTHER AUGUSTO DA SILVA - RJ234923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação. Extraí-se do acórdão, especialmente das provas colhidas e das emprestadas, que, após o recebimento de informações de colaborador, os policiais diligenciaram a fim de averiguar a existência de grupo envolvido com o tráfico de drogas, chegando-se até os chefes dos associados e depois aos demais integrantes, como o paciente, que exercia o papel de vapor. Ainda se ressaltou, pelas circunstâncias dos fatos, que ficou bem caracterizado o vínculo associativo, dada também a impossibilidade de atuação isolada na venda de drogas, sobretudo pela quantidade e forma de acondicionamento do entorpecente: 503,85g (quinhentos e três gramas e oitenta e cinco centigramas) de cocaína, acondicionados em 726 pinos plásticos, demonstrando a divisão de tarefas e o papel desempenhado pelo paciente.

2. Para se chegar à conclusão diversa, no sentido da insuficiência probatória, ou do não preenchimento dos requisitos de estabilidade e permanência aptos a amparar o édito condenatório, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. Mantida a condenação por associação para o tráfico, fica afastada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Reitera o agravante os mesmos fundamentos aduzidos na inicial, ressaltando a absoluta ausência de provas da prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico.

Sustenta ainda a incidência da minorante do tráfico privilegiado, uma vez que preenche os requisitos legais.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 161-170):

Acerca da condenação, consta do acórdão (fls. 97/106):

1) Impossível a absolvição:

A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas pelo conjunto probatório carreado aos autos, consubstanciado pelo procedimento investigatório, pelo laudo pericial, e pela prova oral produzida em Juízo.

Consigne-se a importância da prova pericial, visto que o Laudo de Exame de Entorpecentes acostado aos autos atestou a quantidade, a natureza e a forma de acondicionamento da droga, afirmando de forma cabal que tratam-se de 503,85g (quinhentos e três gramas e oitenta e cinco centigramas) de cocaína, acondicionados em 726 (setecentos e vinte e seis) pinos plásticos.

Em Juízo, ambos os recorrentes negaram a prática criminosa, apresentando versão absolutamente inverossímil.

A Defesa alega que não há provas suficientes para a condenação dos apelantes, bem como a ilicitude da prova emprestada.

Ocorre que a versão defensiva restou isolada diante das provas carreadas aos autos, não havendo dúvidas quanto à prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista a forma de acondicionamento do entorpecente, a sua quantidade, e a circunstâncias de sua apreensão. Neste sentido, como bem se observou na sentença vergastada, quando da análise do conjunto probatório:

“No mérito, depreende-se a veracidade da imputação.

A materialidade dos delitos previsto no artigo 33, caput, e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06 exsurge da cópia do laudo de exame de entorpecente (processo nº 0017053-59.2018.8.19.0001).

Assim, no que tange a autoria dos delitos que foram imputados aos acusados, cabe aduzir que os elementos dos autos são seguros e firmes para corroborar o decreto condenatório, em especial os depoimentos dos policiais em juízo e das provas colhidas no processo nº 0017053-59.2018.8.19.0001.

Insta transcrever, trechos do depoimento, em juízo, do policial militar Claufe José Hottz: [...] que não prendeu os acusados; que prendeu Marcos e Afana; que Marcos foi preso com cocaína e disse que parte era de Guterry; que Marcos foi preso primeiro; que foram a casa da Alana depois; que foi encontrado o restante da droga; que ela era casada com o acusado de vulgo

'Café'; que Adriano tem o apelido de 'Café'; que ele ameaçou o policial no Parque das Flores; que o policial anexou os prints da página do Facebook; que já tinha informações sobre os acusados; que Adriano e 'Japonesa' eram os 'chefes' do local; que Marcos e Guterry seriam vapores; que Marcos foi encontrado e disse que parte da droga era de Guterry; que depois foi na casa da 'Japonesa' (Alana); que ela disse que a droga era de Adriano; que não prendeu os acusados; que tanto Alana quanto Marcos disseram que Adriano era o chefe do local [...]

Depoimento em total consonância com suas declarações no processo nº 0017053-59.2018.819.0001: [...] que recebeu informação de um colaborador, que, na data dos fatos, pessoas vindas do Rio de Janeiro estariam traficando na comunidade; [...] que a guarnição procedeu até à residência do vulgo 'Marquinhos'; que o colocaram a par da denúncia e que o acusado teria confessado estar participando de tráfico de drogas e que autorizou a busca em sua residência; que encontraram 43 (quarenta e três) pinos de cocaína na residência do acusado; [...] que o réu teria informado que daqueles 43 (quarenta e três) pinos, 14(quatorze) seriam do Gutierrez; que procederam até à residência desse último, mas que não o encontraram; que também tomaram ciência de que na casa do casal vindo do Rio de Janeiro, do nacional conhecido por 'Café' e sua companheira chamada Alana, estariam praticando tráfico de drogas; que acredita que o casal era de origem de Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro; que na residência do Adriano, vulgo 'Café', foram encontrados 683 (seiscentos e oitenta e três) pinos de cocaína, embaladas para venda; que a acusada Alana; indagada, informou que saberia da existência da droga, que pertencia ao seu companheiro; que 'Café' conseguiu se evadir, que Gutierrez também não foi localizado; que 'Marquinhos' conhecia Afana; vulgo 'Japonesa' e que todos estavam traficando; que Adriano, vulgo 'Café', quem comandava; que acredita que eles pertenciam à comunidade do Rio de Janeiro; que essa droga sena provavelmente de origem do complexo da Penha, pois a informação que tiveram era de que Adriano teria se acidentado e estaria se refugiando na Penha, dominada pelo Comando Vermelho; que tem sido corriqueiro traficante de fora vindo para Nova Friburgo; que não conhecia a acusada Alana de abordagens anteriores; que a droga estava escondida dentro da residência da ré Alana; que quando do início da abordagem, dentro da casa, a acusada estava com um sacola na mão, tentando se desfazer das drogas; que a casa era alugada; que o casal não era de Friburgo, só o acusado 'Marquinhos' que era da Comarca, do bairro Parque das Flores; que durante a abordagem à casa do Marcos, vulgo 'Marquinhos', foram arrecadadas drogas embaixo de uma mesa; que já conhecia o acusado Marcos; que em sua abordagem não encontrou armas nem dinheiro; que o nacional 'Café' ameaçou de morte policial que morava peno da residência dele; [...]. Acrescentou, na segunda AIJ, [...] que a guarnição recebeu a informação de que três 'elementos' estariam praticando trafico de drogas na região conhecida como Parque das Flores, em Nova Friburgo; que mediante essa informação, a guarnição procedeu até o local, já ciente da residência onde se encontrava o vulgo 'Marquinhos' que foi fritada a abordagem do acusado 'Marquinhos, na residência, sendo-lhe informado sobre a 'denúncia' de tráfico de drogas e que o réu autorizou sua entrada na casa; que após vasculhar o local, foi encontrada embaixo de uma mesa na varanda da sua residência, 43 (quarenta e três) pinos de cocaína; que o denunciado indagado sobre as drogas confessou estar envolvido com o tráfico de drogas, dizendo que 29 (vinte e nove) pinos eram de sua propriedade e que outros 13 (treze), salvo engano, eram do nacional Gutierrez; que procederam à busca até à residência de Gutierrez, mas este não fora localizado; que, mediante demais informações, procederam até à

residência em que Afana e seu companheiro estavam morando; que diante a chegada da viatura, a acusada Alana tentou se desfazer de uma sacola preta que continha as drogas; que, abordada, a denunciada Afana franqueou a entrada dos policiais em sua casa e questionada sobre a bolsa das drogas, entregou-lhes, contabilizando 683 (seiscentos e oitenta e três) pinos de cocaína; que a ré, ao ser questionada, disse que tinha ciência das drogas no local e que o seu companheiro, de vulgo 'Café', teria fugido momentos antes da abordagem; que o denunciado Marcos era conhecido pela guarnição e que Afana não era conhecida por ser recém chegada à cidade; que o nacional Gutierres era conhecido pela guarnição, mas que não lograram êxito em encontrá-lo, que Adriano, vulgo 'Café', também não é conhecido, por ter se tomado gerente do tráfico na localidade dias antes; que acerca da ameaça feita pelo nacional 'Café', teria ocorrido dias antes contra o Cabo Guilherme Outra, por meio do Facebook, dizendo que o policial já esteve duas vezes em sua 'mira', mas que ele estava tentando corrompê-lo com o tráfico da localidade.

Em juízo, o policial militar Bruno Eduardo Pereira da Silva confirmou os fatos narrados na denúncia: [...] que se recorda dos fatos; que trabalha no serviço reservado; que não conhece os acusados; que sobre os fatos, realizou diligência no Parque das Flores para averiguar se o elemento de vulgo 'Marquinho' estaria traficando na localidade; que 'marquinho' estava com 49 papелotes de cocaína; que ele disse, ainda, que a droga seria de um casal oriundo do Rio de Janeiro; que no local não havia grande quantidade de drogas; que nesse dia Marcos falou que comprou a droga com um casal oriundo do Rio de Janeiro; que chegou na casa da nacional Alana; que foram encontrados 639 pinos de cocaína; que Alana disse que era companheira de Adriano; que no local havia documentos de Adriano; que ela falou que a bolsa era de seu companheiro, o acusado Adriano; que Gutierrez foi citado por Marcos, ao afirmar que parte da droga que trazia consigo seria dele; que eles eram organizados; que Marcos e Gutierrez seriam os vapores, com a responsabilidade de vender a droga; que Afana e Adriano vieram da Capital com os pinos de cocaína; que os pios eram os mesmos; que ela falou que vinha de Jacarepaguã; que não conhecia ele antes, mas sua equipe já o conhecia; que o dono do imóvel, ao ver a polícia no local, disse que Adriano teria alugado o imóvel onde a droga foi encontrada; que não se lembra de apreensão de comprovantes bancários; que era cocaína a droga apreendida [...].

O PM Bruno Eduardo Pereira da Silva também endossou seu depoimento no processo nº 0017053-59.2018.8.19.0001: [...] que os fatos imputados aos acusados são verdadeiros; que o 'Marquinhos', a Afana, vulgo 'Japonesa' e o cidadão conhecido com 'Café' estavam associados para a prática de venda de drogas; que eles seriam de Jacarepaguã; que um policial militar que morava no local dos fatos havia sido ameaçado pelo 'Café', por meio das redes sociais; que procederam inicialmente até à casa do Marcos, onde lá foram encontrados 43 (quarenta e três) pinos de cocaína; que, posteriormente, na residência do casal ('Japonesa' e 'Café'), encontram o restante do material, semelhante às droga o Marcos; que não chegou a diligenciar a residência do Gutierres; que o sado Marcos quem delatou que teria drogas na residência do casal e na casa do Gutierres; que tinha, na residência do casal, 683 (seiscentos e oitenta e três) pinos de cocaína encontrados em uma bolsa preta, 500 (quinhentos) gramas de cocaína; que foram apreendidos comprovantes de depósito em e de outras pessoas e um celular; que receberam a informação de que o denunciado 'Marquinhos' estaria realizando tráfico de drogas na localidade e, diante dos fatos, procederam até à residência dele, onde deram ciência ao acusado sobre os fatos e que o réu 'Marquinho' franqueou a entrada dos policiais e que foi encontrado em baixo da mesa esse material (os quarenta e três pinos de

cocaína); que não se recorda se havia mais alguém na casa do acusado; que o imputado informou que parte do material seria dele, no valor de 10 (dez) reais (não lembra, mas achava que seriam vinte nove pinos de cocaína que o réu teria reconhecido ser dele) e que o material maior, de 20 (vinte) reais, seria do Gutierrez; que conhece Gutierrez, sabe da informação, mas que o nacional não foi encontrado na data dos fatos, embora morasse nas redondezas; que o próprio Marcos, vulgo 'Marquinhos', mencionou o endereço do casal (Japonesa' e o indivíduo conhecido como 'Café'), que o casal seria 'patrão' do acusado Marcos e que teria passado as drogas para ele; que esse casal havia chegado teria cerca de uma semana; que procederam com o acusado até à residência do casal; que ficou do lado de fora da casa, na contenção do acusado que já estava preso; que o policial Claufe quem fez a abordagem na residência do casal; que foram encontrados 683 (seiscentos e oitenta e três) pinos de cocaína, idênticos ao material encontrado com o acusado Marcos, nessa casa; que foi dada ciência à acusada Afana; que arrecadaram todos os materiais e todos foram conduzidos à delegacia; que a acusada estava na cidade havia umas duas semanas e que teriam vindo de Jacarepaguá. [...]

Nesta seara cabe transcrever ainda o interrogatório em juízo de ALANA BUARQUE DA SILVA, posto que confirmou que tinha conhecimento da atividade ilícita desenvolvida pelo seu companheiro (acusado Adriano Moraes Cunha), inclusive afirmou que as drogas pertenciam somente a ele: [...] que as drogas encontradas estavam em sua casa; que o material seria cocaína; que ela é natural da cidade do Rio de Janeiro, do bairro Jacarepaguá, na localidade itanhangá; que o companheiro dela se chamava Adriano, de vulgo 'Café'; que não estavam juntos há muito tempo; que o conheceu por telefone, que se encontraram algumas vezes e que 'Café' havia a chamado para passar duas semanas aqui; que toda a droga encontrada era do seu namorado 'Café'; nunca foi presa ou processada antes; que tem vinte anos de idade; que começou afazer supletivo e terminou os estudos no presídio; que nunca se envolveu nas atividades de tráfico do namorado; que ele quem vendia; que ela já até havia falado com ele para que ele parasse de vender dentro de casa, só que ele não a ouviu; que ele traficava para sustentar a casa; que momentos antes um rapaz apareceu na casa informando que o Marcos seria preso; que ela e seu namorado permaneceram ali; que quatro policiais, à paisana, posteriormente cercaram o imóvel; que 'Café' pulou pela janela e ela ficou; que, quando o policial chegou; ela tentou se desfazer da bolsa onde continham as drogas; porque ficou desesperada pelo fato dele ter fugido e ter deixado as drogas com ela; que nunca traficou e nunca foi presa ou apreendida com drogas, quando menor de idade." (grifos nossos).

Como se observa, os policiais ouvidos em Juízo relataram em Juízo, detalhadamente, toda a dinâmica da ação criminosa perpetrada pelos apelantes, da mesma forma como já declarado anteriormente, em sede policial.

Registre-se, por oportuno, que não há qualquer indício de suspeição ou parcialidade dos agentes da lei, e nenhuma prova foi feita que elidissem suas declarações, que merecem total credibilidade.

Inquestionável, portanto, que os depoimentos dos policiais comprovam a materialidade e autoria dos delitos tipificados, revestindo-se assim da necessária eficácia probatória.

A já desgastada tentativa de desacreditar os depoimentos dos policiais não procede, eis que os mesmos devem ser avaliados no contexto probatório em que inseridos, mas sem prevenção ou preconceito em razão de seu ofício. Até porque os agentes da lei conhecem as consequências de calar ou falsear a verdade.

São o longa manus do Estado, cujas palavras devem merecer credibilidade,

pois são agentes públicos.

[...]

Vale ressaltar que a qualidade da prova oriunda de depoimento de policial somente deve ser afastada se comprovado que, por alguma razão efetivamente demonstrada nos autos, tal agente não merece qualquer crédito em seu depoimento, o que não ocorreu no caso em comento.

Não há incoerência na testemunhal produzida sob o crivo do contraditório constitucional. A simples negativa dos fatos pela Defesa, não basta para ilidir a imputação criminosa, sendo certo que todos os demais elementos probatórios constantes dos autos apontam com veemência para a autoria delitiva, de modo que é incontestado terem os apelantes praticado as condutas descritas na denúncia.

Assim, caso fossem desconsideradas as declarações dos policiais, a uma estar-se-ia afrontando a presunção de credibilidade, de que gozam os agentes públicos no exercício de suas funções.

E, a duas, inviabilizar-se-ia, em termos práticos, a condenação de diversos criminosos, pois é cediço, diante da escalada da violência em nossa sociedade, que poucos são os cidadãos comuns que se arriscam a testemunhar acerca dos crimes de que têm notícia. Ou seja, com a chegada dos agentes policiais, o cidadão comum trata de sair do local da ocorrência.

Portanto, não prosperam as alegações de que não restaram provadas as imputações formuladas em face dos ora apelantes, ainda mais diante de narrativas tão coerentes com o todo e perfeitamente hábeis a embasar o decreto condenatório.

E a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. Portanto, inaceitável a preconceituosa alegação de que os depoimentos dos agentes da lei devem ser recebidos com reservas. Como já ressaltado, não seria lógico dar credibilidade aos mesmos para promoverem prisões e, após, negar o crédito a seus testemunhos.

Deve-se ressaltar que o depoimento de policiais é válido como qualquer outro, devendo a falta de idoneidade ser demonstrada no caso concreto, o que não ocorreu na hipótese em tela.

Logo, impossível aceitar que os policiais tivessem interesse em prejudicar os apelantes, imputando-lhes falsamente os crimes em comento.

Ao contrário do que aduziu a Defesa, os depoimentos dos policiais são unânimes, firmes e harmônicos entre si, restando evidente o tráfico de entorpecentes, guardando também total harmonia com as declarações prestadas na fase inquisitorial.

Repise-se que a Defesa não produziu qualquer prova que pudesse embasar suas alegações, diante dos fatos imputados. Assim, a tese perfilhada pelos apelantes não merece acolhida, eis que divorciada do restante do conjunto probatório.

A quantidade, a natureza da substância entorpecente e a forma de acondicionamento, aliadas as demais circunstâncias em que se deu a apreensão, trazem a certeza de que a droga efetivamente se destinava ao comércio.

Portanto, pelas circunstâncias dos fatos, restou bem configurado o elemento subjetivo do tipo.

Melhor sorte não socorre a Defesa quanto à alegação de que a prova emprestada é ilícita.

Isto porque o seu teor foi regularmente cientificado às partes, possibilitando o contraditório e a ampla defesa. Além disso, como se observou anteriormente, o decreto condenatório está alicerçado em todo o acervo probante, não se restringindo à prova emprestada. Deste modo, não restou demonstrado

qualquer prejuízo aos apelantes, razão pela qual não há que se falar em ilicitude da prova.

Ante o exposto, ficou plenamente comprovada a prática do delito de tráfico de entorpecentes, não cabendo aqui a pretendida absolvição.

Precisamente quanto ao crime de associação para o tráfico, verifica-se que a atuação dos apelantes ocorreu em contexto que demonstra tal associação, sendo prescindível a habitualidade no comércio ilícito de entorpecentes.

Impende consignar que os mesmos elementos probatórios antes referidos demonstram que os apelantes se associaram com o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, daí exsurgindo a figura típica prevista no art. 35 do mesmo diploma legal. Pelas circunstâncias dos fatos restou bem caracterizado o vínculo associativo, dada também a impossibilidade de atuação isolada na venda de drogas, sobretudo pela quantidade e forma de acondicionamento do entorpecente -503,85g (quinhentos e três gramas e oitenta e cinco centigramas) de cocaína, acondicionados em 726 (setecentos e vinte e seis) pinos plásticos.

Veja-se, nesta perspectiva, que a figura do traficante solitário não existe, sobretudo se este atua em conjunto com outros indivíduos, com clara divisão de tarefas.

Ademais, como bem ressaltou o douto Procurador de Justiça no Parecer de doc. 464: “Observa-se que os depoimentos prestados pelos acusados não se coadunam com nenhuma das provas constantes dos autos, tampouco estão em consonância com as declarações prestadas pela nacional Alana Buarque da Silva, na ação penal de nº 0017053-59.2018.8.19.0001, em que figura como ré, na qual atribuiu ao acusado Adriano a droga que estava em sua casa. Na ocasião, também disse que era ele quem vendia e que já o havia advertido sobre o fato de realizar tal atividade ilícita em seu domicílio e que Adriano “Café” vendia drogas para sustentar a casa. Disse que tentou se desfazer da droga antes da abordagem por ter ficado desesperada. Destarte, não há se cogitar a absolvição dos réus pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas.”

Logo, restaram evidenciadas a materialidade, a autoria e a clara destinação da droga para o tráfico, bem como a associação entre os apelantes e os demais integrantes do grupo criminoso que atua na região.

Assim, o pleito absolutório não merece acolhida.

Como se vê, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram pela manutenção da condenação, tendo em vista a consistência do conjunto probatório para amparar a condenação, com base no depoimento dos agentes que realizaram o flagrante, bem como em provas emprestadas, as quais evidenciariam a prática do delito de tráfico de drogas e associação pelo paciente e outros três indivíduos.

Além disso, da análise dos dados constantes dos autos, ressaltou o Tribunal de origem que (fl. 106):

A quantidade, a natureza da substância entorpecente e a forma de acondicionamento, aliadas as demais circunstâncias em que se deu a apreensão, trazem a certeza de que a droga efetivamente se destinava ao comércio

[...]

Pelas circunstâncias dos fatos restou bem caracterizado o vínculo associativo, dada também a impossibilidade de atuação isolada na venda de drogas, sobretudo pela quantidade e forma de acondicionamento do entorpecente -503,85g (quinhentos e três gramas e oitenta e cinco centigramas) de cocaína, acondicionados em 726 (setecentos e vinte e seis) pinos plásticos

Ademais, segunda a prova oral colhida em juízo "que já tinha informações sobre os acusados; que Adriano e 'Japonesa' eram os 'chefes' do local; que Marcos e Guttyerry seriam vapores; que Marcos foi encontrado e disse que parte da droga era de Guttyerry; que depois foi na casa da 'Japonesa' (Alana); que ela disse que a droga era de Adriano" (fl. 97). Sendo no mesmo sentido, pontos da prova emprestada (fl. 98):

que o réu teria informado que daqueles 43 (quarenta e três) pinos, 14(quatorze) seriam do Gutierrez; que procederam até à residência desse último, mas que não o encontraram; que também tomaram ciência de que na casa do casal vindo do Rio de Janeiro, do nacional conhecido por 'Café' e sua companheira chamada Alana, estariam praticando tráfico de drogas; que acredita que o casal era de origem de Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro; que na residência do Adriano, vulgo 'Café', foram encontrados 683 (seiscentos e oitenta e três) pinos de cocaína

Nesse contexto, os elementos de prova indicados demonstram a prática do crime de tráfico e a estabilidade e permanência exigidas para a associação, de modo que desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias de origem para acolher a tese de absolvição, por fragilidade probatória, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na estreita via do *writ*. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante ao pleito de absolvição da ré, a Corte estadual, após detida análise do acervo fático-probatório acostado aos autos, entendeu que havia provas suficientes da materialidade e da autoria da paciente para sustentar a condenação da recorrente na infração penal ora imputada. Rever tal entendimento enseja o revolvimento do material fático-probatório amealhado ao processo, o que é vedado nesta instância superior.

2. Quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, salientou o Tribunal de origem que "A ação criminosa envolveu elevada quantidade de drogas [2 porções brutas de crack, ao peso líquido total de 134,99 gramas], de dinheiro [R\$1.630,00] e de uma balança, num cenário que indica um acentuado envolvimento dos apelantes no tráfico de drogas. Designadamente, não se trata de uma situação típica de pessoas iniciantes neste tipo de atividade. Além disso, não comprovaram a contento o exercício de atividade lícita" (fl. 40).

3. Uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

4. Em relação à revisão do regime inicial, deve ser mantida a imposição do modo inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, porquanto a acusada foi condenada a reprimenda superior a 4 anos de reclusão.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 658.628/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE

REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCOMPATIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. PRETENSO AFASTAMENTO. INTERESTADUALIDADE COMPROVADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal a quo, ao argumento de ausência de suporte fático do delito em comento, nos termos expostos no recurso em exame, não encontra amparo na via eleita. Para acolher-se as pretensões de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial, em função do óbice constante na Súmula 7/STJ.

2. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a absolvição do réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso. [...] Uma vez que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação do réu em relação ao delito de associação para o narcotráfico. [...] Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência que esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.094.319/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/6/2022).

3. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal é o de que a condenação pelo crime de associação para o tráfico inviabiliza a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ante a carência dos requisitos de não dedicação a atividades criminosas e de não participação em organização criminosa.

4. [...] consoante entendimento perfilhado por esta Corte, não é possível a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao réu também condenado pelo crime de associação pra o tráfico de drogas, tipificado no art. 35 da mesma lei. Precedentes (AgRg no AREsp n. 1.243.873/PI, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 2/8/2018). [...] Considerando a manutenção do decreto condenatório pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Isso porque a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da referida minorante, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito (HC n. 459.669/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/9/2018 - grifo nosso).

5. Ao reconhecer a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n.

11.343/2006, a Corte de origem dispôs que: pelos elementos de provas colhidos evidenciam que a associação criminosa comercializavam drogas para o Estado de São Paulo. Extraí-se da prova que pretendiam encaminhar para São Paulo os 42kg da droga apreendida com Evandro e Thiago. Das interceptações telefônicas, inclusive, há diálogos entre os réus André e Reinaldo sobre a venda para uma pessoa de São Paulo, mencionam exigência de qualidade e preço de mercado vinculado ao dólar. [...] Acrescente-se que a sentença fundamentou que "efetivamente os acusados adquiriram, transportavam e tinham em depósito as substâncias entorpecentes, destacando que o tráfico era interestadual, buscando os acusados a droga em Unidade Federativa diversa do Estado de Goiás (São Paulo e Mato Grosso), sem restrição a distribuição a outros Estados da federação a partir de Goiás, subsumindo-se a conduta dos mesmos ao descrito no 'caput' do artigo 33, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11343/06" (fl. 6.680).

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, tendo sido a causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei n. 11.343/2006 aplicada com amparo não apenas em elementos de prova colhidos no inquérito, mas também em provas produzidas na fase judicial, não há falar em violação do artigo 155 do CPP. Além disso, para rever o entendimento de que foi devidamente comprovada a interestadualidade do delito seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que é inviável no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp n. 1.688.219/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018).

7. Agravo regimental provido, reconsiderando a decisão agravada, para conhecer parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.153.883/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Por fim, "O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal é o de que a condenação pelo crime de associação para o tráfico inviabiliza a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ante a carência dos requisitos de não dedicação a atividades criminosas e de não participação em organização criminosa." (AgRg no AREsp n. 2.153.883/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.). Portanto, inviável o pleito de incidência da minorante.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, pois, quanto ao delito de associação para o tráfico, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação, a saber: "Pelas circunstâncias dos fatos restou bem caracterizado o vínculo associativo, dada também a impossibilidade de atuação isolada na venda de drogas, sobretudo pela quantidade e forma de acondicionamento do entorpecente -503,85g (quinhentos e três gramas e oitenta e cinco centigramas) de cocaína, acondicionados em 726 (setecentos e vinte e seis) pinos plásticos" (fl. 167).

Extraí-se do acórdão, especialmente da prova oral colhida e demais elementos probatórios angariados, como a prova emprestada oriunda de outra ação penal, que, após

o recebimento de informações de colaborador, os policiais diligenciaram a fim de averiguar a existência de grupo envolvido com o tráfico de drogas, chegando-se até os chefes dos associados e depois aos demais integrantes, como o paciente, que exercia o papel de vapor.

Por esta razão, para se chegar à conclusão diversa, no sentido da insuficiência probatória, ou do não preenchimento dos requisitos de estabilidade e permanência aptos a amparar o édito condenatório, bem como em relação ao tráfico de drogas, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Quanto à pretensão de aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ressalta-se que, mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, inviável a aplicação da minorante em testilha, pois não preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE NA VIA CÉLERE DO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE DEMOSTRADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE DO DELITO DE TRÁFICO DEVIDAMENTE MAJORADA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO INCISO I DO ART. 40 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE CONTIDA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PREJUDICADA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida pelas instâncias ordinárias, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do habeas corpus.

2. A existência do vínculo associativo estável e permanente do paciente e o crime organizado foi evidenciada de maneira adequada pelas instâncias ordinárias, de sorte que não há como absolvê-lo do delito de associação para o tráfico.

3. Correta a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/2006, uma vez que ficou devidamente comprovado pelas instâncias ordinárias, inclusive com a confissão do adolescente, que a prática delitiva envolveu menor de idade.

4. Não acolhida a tese de absolvição em relação ao delito de associação para o tráfico, fica prejudicado o pedido de aplicação da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Mantida a sanção reclusiva, o regime inicial fechado deve ser mantido, nos termos do art. 33 do Código Penal, sendo também inviável a substituição da sanção corporal por restritiva de direitos, nos termos do inciso I do art. 44 do CP, em razão do quantum de pena.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 750.496/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA A ANÁLISE DE

ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO QUE INVIABILIZA A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Extrai-se dos autos que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática dos crimes de associação para o tráfico e de tráfico de drogas. Diante desse quadro, aplica-se o entendimento segundo o qual o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Precedentes.

2. Quanto à incidência do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação do agente à atividade criminosa (HC 422.709/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). Diante disso, inviável a pretensão de aplicação da referida benesse, tendo em vista a condenação do agravante também pelo delito de associação para o tráfico.

3. Uma vez mantido o patamar da pena aplicada, inviável a fixação de regime prisional inicialmente mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 33 e 44 do Código Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 821.372/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

Não obstante o inconformismo da parte agravante, não se divisa, nas razões do regimental, argumentos capazes de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tanto mais que proferida nos termos da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 891.083 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0044475-5

Número de Origem:

00147211120188190037

00170535920188190037

147211120188190037

151003552018

170535920188190037

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ESTHER AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : ESTHER AUGUSTO DA SILVA - RJ234923

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : GUTYERRY NOBERTO DE SOUZA SILVA (PRESO)

CORRÉU : ADRIANO MORAES CUNHA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUTYERRY NOBERTO DE SOUZA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ESTHER AUGUSTO DA SILVA - RJ234923

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024